

PUBLICADO DOC 30/05/2006

PARECER No 0500/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 0231/02.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa tornar obrigatório que as estações de metrô e de trens metropolitanos, os terminais de ônibus urbanos e as escolas da rede pública reservem espaço para o estacionamento de bicicletas. Nesse sentido, a propositura inclui itens no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228, de 25 de junho de 1992), determinando que:

i) os estacionamentos coletivos deverão prever área para bicicletário na proporção de 2% da área bruta da edificação considerada para o cálculo de vagas para estacionamento de veículos (excetuando-se os edifícios-garagens);

ii) a área destinada para o bicicletário poderá ser localizada no pavimento térreo, junto aos acessos da edificação, quando justificada pela facilidade de acesso.

Ademais, o projeto estipula prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da lei, para adequação das edificações existentes a seus dispositivos, com sanções de advertência, multa (R\$ 1,00 por metro quadrado de edificação) e interdição da atividade a eventuais infratores.

Em seu parecer, a douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo alterando o número exigido de vagas para bicicletas e as penalidades previstas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado. Todavia, para instituir regra de correção anual da multa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 231/2002

Acrescenta dados no subitem 13.3.4 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei no 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - A Seção 13.3.4 do Capítulo 13, que integra o Anexo I da Lei no 11.228, de 25 de junho de 1992, e trata da porcentagem de vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"13.3.4 – Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas e bicicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos, motocicletas e bicicletas

Estacionamento	Deficientes físicos	Motocicletas	Bicicletas
Privativo até 100 vagas	?	10 %	
Privativo mais de 100 vagas		1 %	10 %
Coletivo até 10 vagas	?	20 %	10 %
Coletivo mais de 10 vagas	3 %	20 %	10 %

13.3.4.1 – A área destinada ao estacionamento de bicicletas poderá, quando justificado pela facilidade de acesso, estar localizada no pavimento térreo, junto às entradas da edificação.

13.3.4.2. – As edificações destinadas à atividade de prestação de serviços de estacionamento ou edifícios-garagens ficam dispensadas do atendimento às vagas destinadas a bicicletas."

Art. 2o - As edificações existentes, mencionadas no art. 1o desta lei, deverão se adequar às disposições ali estabelecidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3o - Aos infratores do disposto no art. 2o desta lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa diária no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado da edificação;
Parágrafo único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5o - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6o - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/05/06.

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Paulo Fiorilo – Relator

Francisco Chagas

Marta Costa

Natalini

Paulo Frange

Russomanno